

Processo nº 1/57/2015
Julgamento nº



Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado
Célula de Julgamento em 1ª Instância

INTERESSADO: BRASIL FASHION COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS
ENDEREÇO: R FRANCISCO GLICÉRIO, 290 MART SERVICE LJ-02 MARAPONGA
FORTALEZA/CE
CGF: 06.557.942-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.08253-9 **PROCESSO: 1/57/2015**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A acusação reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas à Substituição Tributária nos períodos de Abril a Dezembro/2011 de empresa enquadrada no Simples Nacional. O levantamento fiscal elaborado pelo fiscal (DESC) não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não déficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, decida pela **Nulidade** do feito fiscal, com amparo no artigo 83 da lei nº 15.614/14 por falta de provas do ilícito denunciado. **REVEL SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO 1497,15

RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração

afetu

Processo nº 1/57/2015

Julgamento nº 1497/15

qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008). A empresa omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária no exercício de 2011 no montante de R\$ 9.381,12, apurado em planilha de fiscalização."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2014.08253-9;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.20546;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.17553;
- Edital de Intimação nº 15/2014 (Termo de Início de Fiscalização);
- Edital de Intimação nº 26/2014 (Termo de Conclusão);
- DASN (fls. 16 e 17); Consulta de movimento totalizado por CFOP 2011/2012; consulta movimento TEF (fls.21);consultas Inventário; situação de entrega; DÍEF - Relação de entradas e saídas por CFOP's às fls. 28 a 36;
- Consultas de Notas Fiscais Eletrônicas às fls.37 a 45 dos autos;
- Extrato do Simples Nacional às fls. 46 a 63; PGDAS 66 a 80;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 81 a 98;
- Edital de Intimação nº 22/2014 (auto de Infração);
- Termo de Revelia.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls.145 o Termo de Revelia.

Processo nº 1/57/2015

Julgamento nº 1997/15

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário denuncia a omissão de receitas nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 9.381,12 (Nove mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), relativamente aos períodos de Abril a Dezembro de 2011.

O autuado foi intimado através do termo de início de fiscalização nº 2014.17553 a apresentar toda a documentação necessária ao levantamento fiscal relativo ao exercício de 2011.

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 92, § 8º, inciso VI da Lei 12.670/96, "In Verbis" :

"Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e

2/12/11

Processo nº 1/57/2015

Julgamento nº

1497125

lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;"

Extrai-se dos autos que o autuante utilizou para proceder o levantamento fiscal, os valores de entrada e saída de mercadorias, bem como o valor das receitas operacionais (fls.88), apresentando um resultado de caixa negativo no montante de R\$ 9.381,12 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), relativamente às mercadorias não sujeitas ao regime de Substituição Tributária, resultante da aplicação de recursos financeiros em valor superior as origens.

Contudo, o agente fiscal simplesmente resumiu o levantamento financeiro ao confronto entre os valores de compras e de vendas realizadas no período fiscalizado, como se a diferença a maior da primeira em relação a segunda, por si só, configurasse a hipótese de omissão de receita prevista no artigo 92, § 8º, inciso VI da Lei 12.670/96.

Saliento que deve ser levado em consideração na DESC, toda e qualquer entrada e saída de numerário no período analisado, sejam provenientes da atividade operacional da empresa ou não. No presente caso, despesas inerente a qualquer atividade econômica, tipo: energia elétrica, e comunicação, por exemplo, não foram considerados, tampouco os saldo inicial e final do disponível (caixa e bancos).

2/2015

Processo nº 1/57/2015

Julgamento nº 1997/15

Entim, se o agente fiscal não tinha a sua disposição elementos necessários à elaboração da DESC, deveria ter lançado mão de outra metodologia para verificar a existência de possível irregularidade nas operações comerciais da autuada no exercício de 2011.

Cumprido destacar que a técnica utilizada nos autos foi composta somente pelos valores de compra e venda de mercadorias no exercício fiscalizado, e das receitas operacionais, sem nenhuma justificativa plausível.

Considerando ainda que o levantamento fiscal elaborado pelo fiscal não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não déficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, decido pela **Nulidade** do feito fiscal, com amparo no artigo 83 da lei nº 15.614/14 por falta de provas do ilícito denunciado.

DECISÃO

Ex positis, decido pela **NULIDADE** da ação fiscal, ao tempo em que informo que tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido em Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, não cabe **Reexame Necessário** ao Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no Artigo 104, § 3, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 16 de Junho de 2015.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula - 1030881-x

Julgadora Administrativo - Tributária

Bitu